

**Autos nº. 0002379-98.2025.8.16.0103.**

**Vistos.**

I. Considerando que, ao oferecer a denúncia (mov. 32.1), o Ministério Público indicou a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), entendendo ser oportuno permitir que o investigado manifeste seu interesse na celebração do referido acordo.

II. Dessa forma, determino a devolução dos autos ao Ministério Público para que promova as tratativas necessárias com a parte investigada.

Intimações e diligências necessárias.

Lapa, nesta data da assinatura digital.

**LEONARDO SILVA MACHADO**

**Juiz de Direito**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE LAPA

VARA CRIMINAL DE LAPA - PROJUDI

Avenida João Joslin do Vale, 1240 - Jardim Cidade Nova - Lapa/PR - CEP: 83.750-000 - Fone: (41) 3263-5933 - Celular: (41) 3263-5933 - E-mail: LAP-2VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002379-98.2025.8.16.0103**

**Vistos,**

I. O digníssimo Delegado de Polícia da 3.<sup>a</sup> Central Regional de Flagrantes informa a prisão em flagrante de **Darley José Marques de Lara** efetuada às 21h46min do dia 21 de maio de 2025, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, consoante tipificação adotada pela Autoridade Policial.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

II. Pois bem, o presente auto de prisão em flagrante, encaminhado a este Juízo pela Autoridade Policial, deve ser avaliado sob os quadrantes da legalidade e necessidade, assim como determina o artigo 310, do Código de Processo Penal.

De início, cabe ressaltar que o expediente atendeu a todos os requisitos legais, inclusive com a correta observância na ordem de inquirição do condutor, da testemunha e do atuado.

Do respectivo auto de prisão constam as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado, estando presentes os requisitos do artigo 306, do Código de Processo Penal e não se vislumbram irregularidades nem vícios materiais ou formais que possam inquinar o referido auto, seq.1.4.

Colhe-se do Boletim de Ocorrência de seq. 1.12:

*“DESCRIBÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA: EQUIPE POLICIAL MILITAR ACIONADA VIA SALA DE RÁDIO DO 28 BPM PARA ATENDIMENTO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTO X AUTO. AO CHEGAR NO LOCAL, FOI CONSTATADO QUE UM VEÍCULO GOL DE PLACA CBF1J24 QUE ESTAVA TRANSITANDO NO ENDEREÇO SUPRACITADO HAVIA COLIDIDO COM O VEÍCULO FRONTIER DE PLACA RAH9A13 QUE ESTAVA ESTACIONADO NA VIA. FOI PERCEBIDO PELA EQUIPE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO GOL ERA O SR. DARLEY JOSÉ MARQUES DE LARA ONDE APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ (HÁLITO COM ODOR ETÍLICO, OLHOS VERMELHOS, ANDAR CAMBALEANTE). O VEÍCULO E SEU CONDUTOR FORAM ENCAMINHADOS PARA A SEDE DO 28 BPM PARA PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, ONDE FOI OFERTADO AO SR.*



*DARLEY O ETILÔMETRO DE MARCA ELEC BAF-300 Nº DE SÉRIE 05081 COM VALIDADE 20/09/2025 TENDO RESULTADO 1,36MG/L E O VEÍCULO SENDO RECOLHIDO PELA INFRAÇÃO ART. 230 V PARA O PÁTIO DO 28 BPM E O CONDUTOR (SR. DARLEY) ENCAMINHADO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA PARA ADOPTAR OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. TRV Nº 1034374 BATEU M79F17042CZ /6”.*

Ante os fatos, configurado, pois, o flagrante próprio, conforme o disposto no artigo 302, inciso I (está cometendo a infração penal), do Código de Processo Penal.

A nota de culpa juntada em seq. 1.16 foi lavrada dentro do prazo de 24 horas, mencionando as razões da prisão, nome do condutor e testemunha, a data da expedição e registrou-se a entrega mediante recibo ao atuado.

Deixo de deliberar sobre a custódia cautelar do flagrado, visto que já fora arbitrada fiança pela Delegada de Polícia no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), a qual se encontra em conformidade com o disposto nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/11.

**III. Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do atuado Darley José Marques de Lara, bem como a fiança arbitrada pela Autoridade Policial.**

**IV.** Não obstante a fiança arbitrada, sujeita-se o atuado às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP.

**V.** Recolhido o valor, expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

**VI.** Expeça-se ainda mandado de intimação ao flagrado, cientificando-lhe que, caso tenha sofrido tortura ou maus tratos, poderá relatar a ocorrência ao Sr. Oficial de Justiça, que, por sua vez, deverá lavrar certidão com posterior juntada aos autos.

**VII.** Superado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem o pagamento do valor estipulado, faça-se remessa ao d. Promotor de Justiça para parecer quanto a redução e /ou exoneração, tornando os autos conclusos.

**VIII.** Ciência o d. representante do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Lapa, datado eletronicamente.

**LEONARDO SILVA MACHADO**

**Juiz de Direito**

